

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a repassar recursos financeiros à Liga Sorocabana de Blocos e Escolas de Samba – LISOBES, e dá outras providências.

Fica a PMS autorizada a repassar, mediante convênio, à Liga Sorocabana de Blocos e Escolas de Samba – LISOBES, o valor de R\$ 225.000,00 para realização dos desfiles do Carnaval de 2013. O valor será repassado à LISOBES em parcela única (Art. 1º); a LISOBES fica obrigada a prestar contas dos recursos recebidos, apresentando relatório e cópias dos documentos fiscais do art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 2º); os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta do Fundo Municipal para Realização de Festejos Populares sob a rubrica 18.04.00 3.3.90.39.00 13 392 3009 2521 03 1000017 – R\$ 225.000,00 (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Termo de Convênio: CLÁUSULA I: O Convênio tem por finalidade o repasse por parte do Município à Conveniada do valor de R\$

225.000,00, para a realização dos desfiles de Carnaval de 2013. CLÁUSULA II: A prestação de contas deverá obedecer às disposições legais vigentes. Os documentos exigidos para a prestação de contas são: solicitação de pagamento; originais e cópias legíveis para autenticação dos comprovantes de despesas, devidamente assinado pelo presidente da Entidade; relatório mensal das atividades; balancete mensal; cronograma de atividades do mês subsequente; CND da Previdência Social; cópia do Certificado de Regularidade junto ao FGTS. Como comprovantes de despesa serão aceitos holerites e guias. As seguintes despesas não poderão compor a prestação de contas: multas, juros e correção monetária decorrentes de pagamento fora de prazo; empréstimo não autorizado; passagens aéreas e terrestres; hospedagem; equipamentos e material permanente; pagamento de encargos e impostos anteriores à celebração do convênio. Os documentos originais da Prestação de Contas deverão ser arquivados na Entidade para fiscalização, por um período de 8 anos. Haverá suspensão de novas concessões à CONVENIADA, quando decorrido o prazo estabelecido, não ocorrer à devida regularização. A Conveniada deverá, ainda, comprovar a entrega da prestação de contas e relatório à Câmara. Os recursos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança ou em fundos. As receitas financeiras serão computadas a crédito do convênio. Os pressupostos de prestação de contas são condições para que a Conveniada receba repasse do mês subsequente. Quando houver descumprimento de sua utilização, a Conveniada deverá repor ou restituir o numerário à PMS. Após a utilização dos recursos financeiros, a Conveniada, deverá fazer prestação de contas final. CLÁUSULA III: deverá apresentar, até 31 de janeiro de 2013, cópia do Balanço Anual ou Demonstrativo de Receita e Despesa. CLÁUSULA IV: A Conveniada não poderá redistribuir os recursos objeto do presente Convênio a outras entidades congêneres. CLÁUSULA V: São obrigações da Conveniada: gerir recursos repassados pelo Município; distribuição de recursos às escolas de samba e blocos; organizar os desfiles das escolas de samba e blocos; realizar o concurso da Corte do Carnaval; contratar jurados e realizar as apurações dos votos; premiar as escolas de samba; responsabilizar-se pelo transporte de carros alegóricos ao local de desfiles, com retorno após a finalização dos eventos; responsabilizar-se pelo

transporte dos integrantes das agremiações ao sambódromo e retorno. CLÁUSULA VI: Caberá à Secretaria de Cultura e Lazer fornecer apoio técnico à Entidade Conveniada. CLÁUSULA VII: Caberá à Conveniada participar de todas as reuniões programadas com antecedência pela Secretaria de Cultura e Lazer. CLÁUSULA VIII: Não se estabelecerá nenhum vínculo de natureza trabalhista de qualquer espécie entre o Município e o pessoal contratado pela Conveniada. Cláusula IX: O não cumprimento das normas estabelecidas neste instrumento acarretará a suspensão imediata do Convênio. CLÁUSULA X: Este Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes. CLÁUSULA XI: Para dirimir eventuais dúvidas emergentes deste Convênio, fica eleito o foro da Comarca de Sorocaba.

Os doutrinadores, sem muita variação e calcados em regras do Direito Positivo anterior a 1988, têm definido o convênio como sendo o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenientes.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa ligeferante privativa do Senhor Prefeito Municipal, *in verbis*:

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*I – (...)*

*XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.*

Constata-se que este Projeto de Lei, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).*

É o parecer.

Sorocaba, 17 de janeiro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Assessor Jurídico

De acordo:

ALMIR ISMAEL BARBOSA  
Secretário Jurídico em Substituição.